



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

1

SESSÃO DE 13 de ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

RECURSO - 99.711 - IRPJ. - EX: 1987

RECORRENTE - TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CAMPINAS SP.

M.V.D.

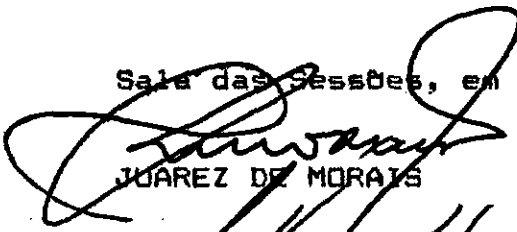
IRPJ - Arbitramento

Cabe o arbitramento do lucro de pessoa jurídica quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não possuir escrita na forma da lei fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

RECURSO Nº 99.711

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

RECORRENTE - TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo cuida do lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro arbitrado, assim justificado no auto de infração de fls. 12/12v:

"Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986

A qualificada, tendo apresentado a declaração de rendimentos IRPJ do Ex. 86 AB-85, com base no LUCRO PRESUMIDO, com excesso de receita, tornou a fazê-lo no Ex. 87 AB-86. Intimada a apurar o Lucro Real, conforme Termo de Intimação lavrado em 12.06.89, informou em resposta não ser possível (fls. 07).

Cálculo do Lucro Arbitrado:

Receita bruta operacional Cz\$ 12.454.582,00

Lucro Arbitrado = 15% X

Cz\$ 12.454.582,00 = Cz\$ 1.868.187,00

Valor original OTN de Conv. Valor original

em OTN	(jan/89)	NCz\$
--------	----------	-------

2.310,98	6,17	14.258,75
----------	------	-----------

Enquadramento legal: Artigo 395 c/c 392 e 399 I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85 450/80,"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-B4

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

Cientificada do Auto de Infração em 28.06.89, a empresa em 28.07.89, formulou impugnação ao lançamento suplementar, consoante peça de fls. 13/14, assim descrita em resumo:

a) que a empresa optou, ainda que incorretamente/ pelo regime de tributação do Lucro Presumido, apresentou declaração de rendimentos do Ex. 87 e efetuou os pagamentos do imposto de renda devido dentro dos prazos legais;

b) a opção errônea decorreu de falhas do responsável pela contabilidade, que não observou o excesso de renda bruta que impossibilitava a opção, fato que prova que não houve dolo da contribuinte;

c) o critério de arbitramento utilizado pela Receita Bruta penaliza com excessivo rigor a contribuinte, por ter obtido uma reduzida margem de lucro em suas atividades e acumulado prejuízos devido aos inúmeros e desastrosos planos econômicos que elevaram os juros a índices suicidas e inconcebíveis;

d) a empresa não tem condições de aceitar tal arbitramento em hipótese alguma;

e) informa que se encontra pendente de solução a restituição da correção monetária paga a maior sobre o IRPJ de 1987, Ano base de 1986;

f) requer seja o arbitramento com base no capital social ou outro indicador, que não seja a renda bruta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

g) e, finalmente, requer seja o imposto dividido em igual número de quotas como foi pago pelo lucro presumido e compensado a quantidade de OTN/BTN, relativa à correção monetária não restituída.

2. A informação foi inserida às fls. 17, na qual o autuante propugna pela manutenção integral do lançamento, vez que os argumentos apresentados são ineficazes para ilidir o lançamento constante do Auto de Infração.

A decisão da autoridade monocrática, fls. 18/20, tomou conhecimento da impugnação para indefiri-la, sob a égide da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - EX. 1987

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em sua fundamentação, aduziu a Autoridade julgadora que o arbitramento do lucro da contribuinte do exercício de 1987 ano-base de 1986, ocorreu por ter a empresa optado por apresentar as declarações com base no lucro presumido, sendo que nos dois exercícios a empresa excedeu aos limites de receita bruta para tal opção, além de não ter mantido escrituração referente ao ano-base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

Cita às fls. 19 o artigo 400 do RIR/80 e os Acórdãos nºs 103-4364/82 e 103-0806/84, favoráveis às teses invocadas na decisão.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho em 21.01.91, no qual ataca a decisão recorrida, repetindo as mesmas razões arguidas na impugnação, inclusive os requerimentos de arbitramento pelo capital da contribuinte, a divisão do imposto a pagar em igual número de quotas que foram pagas pelo lucro presumido e ainda que a multa seja abrandada por não ter havido dolo da empresa.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

6

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

Em verdade, as alegações expendidas pela recorrente embasam seus pedidos no sentido de que:

- o critério de arbitramento seja feito com referência ao capital social do contribuinte ou outro indicador, exceto a renda bruta;

- o IRPJ complementar que venha a ser apurado seja dividido em igual número de cotas, como foi pago pontualmente o IRPJ sobre o lucro presumido;

- a multa aplicada seja abrandada, pois não houve dolo do contribuinte.

Ora, é princípio basilar da administração pública que, em toda atividade funcional pública o respeito a lei informa os atos praticados. Não há como, nem mesmo por acordo de vontade, excluir a aplicação do que manda a lei.

No caso específico, ao par não se tratar, neste foro, de administração do estado, o que existia na instância singular, nos deparamos com um mandamento de ordem pública e sob ele precisamos cingir o desenvolvimento de nossas argumentações.



PROCESSO Nº 10.880/022.934/89-84

7

ACÓRDÃO Nº 105-7.374

A faculdade de recolher imposto de renda com base no lucro presumido limita-se as empresas que não ultrapassarem determinada renda bruta anual, consoante art. 389 do RIR/80, respeitados os parâmetros lá expostos. A lei permitiu ainda, entendendo o problema das empresas, que no caso da pessoa jurídica ultrapassar o limite do artigo "suso citado", poderia, se no ano anterior declarou com base no lucro presumido, continuar a fazê-lo, respeitados certos critérios. Mas, a compreensão da lei está circunstanciada a apenas um ano, não podendo ser estendida por prazo maior.

No caso concreto, o contribuinte ultrapassou o limite legal no exercício de 1986, quando ficou protegido pelo já exposto, o que lhe permitiu continuar declarando com base no lucro presumido, sem, inclusive, guardar escrita contábil.

No exercício de 1987, houve novo avanço em relação ao valor legal estipulado, quando o imposto deveria ter sido recolhido com base no lucro real, o que não foi feito, gerando, por falta da escrituração legal devida, arbitramento de lucro.

Neste sentido, é claro o entendimento da norma que manda fixar o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida. Ora, o contribuinte declarou sua receita bruta no exercício de 1987, a qual serviu como base para o arbitramento. Não há como esquecer tal dado como quer a recorrente, sob pena de desrespeito a lei (art. 400 do RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.800/012.934/89-84

8

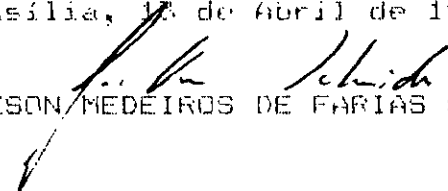
ACÓRDÃO Nº 105 7.374

A divisão em parcelas do débito devido foge da esfera de competência deste conselho e deve ser pleitada, se cabível legalmente, perante a autoridade fiscal credora, sem, no entanto, esquecer o que aponta o art. 636, "caput" do RIR/80 quando indica que o imposto suplementar devido deve ser pago de uma só vez.

Por final, a multa, aplicada no índice de 50%, é a cabível na legislação de regência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 18 de Abril de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR